LEI Nº 11.768, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui política pública voltada ao cuidado da saúde e bem-estar dos profissionais da educação, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a política pública voltada ao cuidado da saúde e bem-estar dos profissionais da educação, no âmbito do Estado do Pará. Parágrafo único. Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:

I - qualidade de vida: de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), qualidade de vida é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua posição na vida, dentro do contexto dos sistemas de cultura e valores nos quais está inserido e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações;

II - bem-estar: de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o bem-estar é um estado de saúde mental no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade;

III - saúde integral: a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como o estado de bem-estar físico, mental e social; isso sugere que corpo e mente são interdependentes e ambos devem estar em bons estados para se ter saúde; a saúde integral é importante e a conexão entre corpo e mente afeta nossa saúde.

Art. 2º São diretrizes da política pública voltada ao cuidado da saúde e bem-estar dos profissionais da educação:

I - promover a integração do bem-estar, incorporando conceitos, práticas e projetos relacionadas à qualidade de vida, saúde integral e bem-estar emocional;

II - manter ambientes físicos, emocionais e sociais saudáveis dentro das unidades escolares e administrativas, proporcionando espaços seguros, acolhedores e inclusivos que promovam o bem-estar de alunos, professores e funcionários;

III - implementar ações e políticas públicas para promover a saúde mental e emocional de toda a comunidade escolar, oferecendo suporte psicológico e psiquiátrico, atividades de relaxamento, meditação, terapia artística e outras práticas que contribuam para o equilíbrio emocional;

IV - estimular a adoção de um estilo de vida ativo e saudável, incentivando a prática regular de atividades físicas, alimentação balanceada, hábitos de sono adequados e a redução do sedentarismo entre alunos, professores e funcionários;

V - fornecer educação e orientação sobre temas relacionados ao bem-estar, como habilidades sociais, gestão do estresse, resiliência emocional, prevenção de doenças, autocuidado,

desenvolvimento pessoal e gestão financeira - a exemplo de palestras, workshops, materiais educativos e programas de capacitação para professores e equipe técnica.

Parágrafo único. As diretrizes da política pública voltada ao cuidado da saúde e bem-estar dos profissionais da educação poderão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho, nos quais poderá haver a participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

Art. 3º As diretrizes para a implementação da política pública voltada ao cuidado da saúde e bem-estar dos profissionais da educação ficará ao encargo do Poder Executivo.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição da política pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de novembro de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

DOE Nº 36.825, DE 05/11/2026.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.